HABEAS CORPUS Nº 514.703 - SP (2019/0165074-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SIDNEY DE SOUZA FARIA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SIDNEY DE SOUZA FARIA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0006269-11.2012.8.26.0495).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de homicídio tentado na forma do § 1º do art. 121 do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do réu para reduzir a pena para 3 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão. Eis a respectiva ementa (e-STJ fl. 64):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - Tribunal do Júri - Homicídio privilegiado tentado - Recurso Defensivo - DOSIMETRIA DA PENA (Artigo 593, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Penal) - Redução da base ao mínimo legal - inviabilidade - circunstâncias do delito justificam o acréscimo.*
>
> *Reconhecimento da confissão - inviabilidade - confissão externada somente na fase extrajudicial - não reiterada em Juízo - não utilizada como fundamento da condenação.*
>
> *Aumento cia fração aplicada pela tentativa - impossibilidade.*
>
> *Aumento da fração aplicada pela violenta emoção - inviabilidade.*
>
> *Fixação do regime inicial aberto ou sursis - impossibilidade.*
>
> *Recurso parcialmente provido.*

No presente *habeas corpus*, o impetrante defende que há ilegalidades na fixação da pena-base com relação à valoração negativa da culpabilidade, da conduta social,

da personalidade do réu e do comportamento da vítima. Defende o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Alega que a aplicação da fração mínima relativa à tentativa não foi adequadamente fundamentada, assim como a quantificação da redução da causa de diminuição da violenta emoção. Por fim, aduz ser possível a fixação de regime inicial mais brando. Liminarmente, requer o estabelecimento do regime inicial aberto. No mérito, postula a redução da pena.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pelo impetrante, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça e ao Juízo de primeiro grau e, especialmente, o envio da sentença e das decisões proferidas nos autos da ação penal, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator